



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5001684-53.2020.4.04.7200/SC**

**RELATORA:** DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

**APELANTE:** UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC (INTERESSADO)

**APELADO:** CECILIA VIEIRA VIANA (IMPETRANTE)

**ADVOGADO:** RICARDO AUGUSTO FERRO HALLA (OAB SC007272)

**APELADO:** DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR - DAE -  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC - FLÓRIANÓPOLIS (IMPETRADO)

**MPF:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

**EMENTA**

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO VESTIBULAR. MEDICINA. PERDA DE PRAZO DA PRIMEIRA FASE DA MATRÍCULA ON LINE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. ACESSO À EDUCAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

A jurisprudência tem flexibilizado o regramento disposto nos editais nos casos em que é flagrante a desproporcionalidade entre o cumprimento de requisito editalício e a perda da vaga conquistada pelos candidatos nos processos seletivos.

À míngua de provas que denotam qualquer desídia por parte da candidata ao se descurar da primeira modalidade de sua matrícula, avulta o acerto da sentença ao reconhecer como desarrazoado e desproporcional o ato da apelante que determinou a perda da vaga obtida pela recorrida para ingressar no curso de medicina da UFSC, medida drástica e sobejamente gravosa inadequada ao contexto dos autos.

Ademais, considerando a especial relevância que a Constituição Federal confere ao direito de acesso à educação e a necessidade de o Judiciário pautar a análise dos casos que lhe são submetidos pela razoabilidade/proporcionalidade, sem supervalorização de aspectos meramente formais em detrimento da concretização do direito à prestação educacional, deve ser mantida a sentença de procedência.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 11 de novembro de 2020.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em face de sentença que, em mandado de segurança, assim decidiu:

*(...) III - DISPOSITIVO*

*ANTE O EXPOSTO, confirmo a liminar deferida e, no mérito, concedo a segurança para declarar a dispensa da etapa online do procedimento de matrícula, efetivando a matrícula definitiva e o ingresso da Impetrante no Curso de Graduação em Medicina da Universidade Federal de Santa Catarina, através da designação de data extemporânea pela Autoridade Coatora para a realização da matrícula presencial, resolvendo o mérito do processo.*

*Custas ex lege.*

*Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº. 12.016/2009 e Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF).*

*Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009).*

*Interposto recurso voluntário, proceda-se a intimação da parte contrária para contrarrazões e posterior remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.*

*Publique-se.*

*Intimem-se.*

*Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.*

Em suas razões recursais a UFSC sustentou: (1) que o edital do concurso vestibular é a peça básica do certame, a todos vinculando; (2) que a apelante foi aprovada no Concurso Vestibular Unificado UFSC/UFFS/2020 para o curso de graduação em Medicina, na categoria classificação geral, para ingresso no 2º semestre letivo de 2020, sob nº 20200134; (3) que a apelada não efetuou a etapa on line da matrícula inicial, que ocorreu no período de 20 a 23 de

janeiro de 2020, conforme definido na Portaria nº 09/PROGRAD/SAAD/UFSC; (4) tendo a candidata deixado de efetuar tal etapa da matrícula, perdeu a vaga, que foi destinada a outro candidato; (5) que foi divulgada em 28/01/2020 a 2ª Chamada do Vestibular UFSC/2020, na qual foram convocados candidatos para ocupação das vagas não ocupadas por candidatos classificados que não realizaram a matrícula on line no período de 20 a 23/01; (6) que a vaga da recorrida foi ocupada pelo candidato Leonardo Andrighetti, sob nº 20201489, o qual realizou a matrícula referente à 2ª Chamada nas etapas on line e presencial, de acordo com o cronograma definido na Portaria nº 09/PROGRAD/SAAD; (7) que se trata de garantia à moralidade e à impessoalidade administrativas, bem como ao primado da segurança jurídica, razão pela qual pugna pela reforma da sentença. Nesses termos postulou a reforma da sentença.

Com contrarrazões.

O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento da apelação e da remessa oficial.

É o relatório.

## **VOTO**

A r. sentença foi exarada nos seguintes termos:

### ***I- RELATÓRIO***

*Trata-se de pedido de liminar em ação ajuizada por CECÍLIA VIEIRA VIANA em face de ato do DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR - DAE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC - FLORIANÓPOLIS objetivando, em resumo, a concessão de ordem liminar para "suspendido o ato coator que deu motivo ao pedido judicial (perda da vaga em Curso de Graduação em Medicina), determinar à Universidade Federal de Santa Catarina-UFSC, através do Departamento de Administração Escolar (DAE), que DISPENSE a etapa online e DÊ PROSSEGUIMENTO à etapa presencial do procedimento de matrícula entre os dias 03 e 07 de fevereiro de 2020, para ingresso da Impetrante no curso para o qual fora aprovada, viabilizando o acesso às aulas, provas e demais atividades, enquanto aguardam o julgamento final deste mandamus".*

*Subsidiariamente, requer a concessão de liminar "para, suspendido o ato coator que deu motivo ao pedido judicial (perda da vaga em Curso de Graduação em Medicina), determinar à Universidade Federal de Santa Catarina-UFSC, através do Departamento de Administração, que MANTENHA a vaga da Impetrante em ESTADO DE RESERVA, SEM a substituição ou o preenchimento por qualquer outro candidato, possibilitando à parte a realização de matrícula extemporânea e ingresso no Curso de Graduação em*

*Medicina para o qual fora aprovada a partir do julgamento da presente ação judicial".*

*Sustenta, em síntese:*

*- foi aprovada no Curso de Graduação em Medicina da UFSC, nas vagas destinadas ao segundo período do ano de 2020;*

*- antes da aprovação no vestibular, preparou-se por dois anos contínuos, período em que desenvolveu quadro de ansiedade generalizada, com submissão a tratamentos psicológico e psiquiátrico;*

*- perdeu o prazo para a primeira etapa da matrícula, etapa online destinada aos alunos aprovados em 1ª chamada, prevista para os dias 20 a 23 de janeiro de 2020, pois acreditava que deveria se submeter à matrícula em segunda chamada, esta prevista para os dias 29 e 30 de janeiro de 2020, uma vez que foi classificada para vaga destinada ao segundo período;*

*- o equívoco em questão decorreu do quadro de ansiedade da impetrante, aliado à ausência de informações claras no edital de regência do concurso vestibular - Edital nº 014/2019;*

*- solicitou administrativamente a dispensa da matrícula online, solicitando a realização apenas da matrícula presencial, esta designada para os dias 03 a 07 de fevereiro de 2020; contudo o requerimento foi indeferido pela autoridade coatora;*

*- o ato em questão fere os princípios da finalidade, proporcionalidade e razoabilidade, bem como o direito à educação.*

*Junta documentos. Comprovou, posteriormente, o recolhimento das custas processuais.*

*Concedida parcialmente a medida liminar (ev. 7).*

*A impetrada interpôs recurso de agravo perante o TRF4, que indeferiu a antecipação da tutela recursal.*

*Prestadas informações, pela autoridade impetrada, o MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito.*

*Vieram os autos conclusos.*

*É o relatório.*

***Decido.***

*O mérito objeto desta ação já foi analisado na apreciação do pedido liminar, nos seguintes termos:*

*A Lei 12016/2009 (LMS) aponta:*

*Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: [...]*

*III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. [...]*

*§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. [...]*

*Como se vê, são três requisitos para a concessão da liminar em tutela de urgência:*

*[1] a probabilidade do direito ou fundamento relevante (= “fumus boni iuri”);*

*[2] perigo na demora ou risco ao resultado útil (= “periculum in mora”); e*

*[3] inexistência de vedação legal específica (compensação tributária, entrega de mercadorias, etc).*

*Não basta um ou outro; todos os requisitos têm que estar presentes.*

*Passo a analisá-los individualmente à luz dos termos da petição inicial, e dos documentos que a acompanham.*

*Com relação ao primeiro requisito [1], como o Direito é formado por fatos que sofrem a incidência da norma jurídica, a plausibilidade das alegações do autor só existirá se [1.a] aqueles aspectos fáticos estiverem demonstrados por prova clara e inequívoca (tal como documentos que não deixem dúvida) e [1.b] os efeitos jurídicos forem aferíveis forem previstos expressamente por texto legal ou jurisprudência consolidada nos tribunais.*

*No caso concreto, os documentos anexados com a inicial demonstram que a impetrante foi aprovada no Curso de Medicina da UFSC para ingresso no segundo período do ano letivo de 2020 (evento 1 - INF8), tendo perdido a data da matrícula online, com indeferimento do requerimento para proceder à matrícula presencial (evento 1 - INF10), este o ato coator em tela.*

*Os atestados médicos apresentados (evento 1 - ATESTMED11 e 12) demonstram que a impetrante conta com quadro de ansiedade implicando no comprometimento de alguns aspectos cognitivos e de atenção.*

*A situação em tela leva a crer que houve erro justificável por parte da impetrante, inclusive em razão da aparente falta de clareza no edital de regência quanto aos procedimentos de matrícula - Edital 014/2019 (evento 1 - EDITAL5), mostrando-se desproporcional a perda da vaga quando há possibilidade de dar continuidade aos atos de matrícula, de forma presencial.*

*A propósito, mutatis, mutandis:*

*ADMINISTRATIVO. MESTRADO. PERDA DO PRAZO PARA MATRÍCULA. PUBLICIDADE. RAZOABILIDADE. 1. No caso dos autos, o edital foi omissivo quanto à forma de dar conhecimento aos candidatos acerca da realização da matrícula dos selecionados, o que afetou sobremaneira a devida publicidade do ato administrativo de convocação. 2. Não se afigura razoável que a impetrante perca a vaga obtida em processo seletivo em razão da falta de efetividade do ato de convocação para a realização de matrícula pelo meio único escolhido pela Administração, a do correio eletrônico, que, como se viu, não foi previsto no edital. (TRF4, AC 5038634-16.2019.4.04.7000, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 06/12/2019)*

*Acrescento, ainda, que, obtida classificação suficiente para ser convocada em primeira chamada, a candidata tem pontuação superior aos demais que se matricularão em segunda chamada e, assim, se ela tivesse realizado a matrícula em segunda chamada, sua classificação permitiria a preferência em relação aos demais. Em outras palavras, a pontuação superior que lhe dava a preferência em primeira chamada, continua a lhe beneficiar se se matriculasse em segunda chamada.*

*Não se podendo presumir a má-fé da parte autora e sabendo que eventual tutela deferida é provisória (sabendo a autora dos riscos que assume ao realizar de forma precária a matrícula e assistir as aulas, tendo ciência de que eventual apresentação de informações pela autoridade impetrada poderá alterar o juízo provisório desta liminar), nada impede que, oportunizado o contraditório, seja novamente aferida a situação dos autos.*

*Assim, por ora, vislumbro a verossimilhança na alegação.*

*Tocante à urgência [2], encontra-se presente diante da ocorrência, neste momento, da etapa presencial de matrícula, prevista para os dias 03 a 07 de fevereiro de 2020.*

*Por fim, tocante à [3] reversibilidade da medida, também está preenchido, já que, na hipótese de eventual não concessão da segurança, a cassação da decisão opera-se de imediato.*

*Registro, porém, que para evitar prejuízo a terceiro, a liminar deve ser concedida parcialmente, para permitir a matrícula em caráter precário e sem reserva de vaga.*

*Isso porque se concedida da forma como postulada poderia haver terceiro não convocado que seria prejudicado no caso de reversão da decisão, pois neste caso ele (próximo na ordem de convocação) teria perdido as aulas (oportunidade dada para a parte autora neste momento).*

*Assim, se entender conveniente, fica a parte ré autorizada a convocar outrem para a referida vaga, com excedente de aula e, no caso de reversão desta, possa a vaga pública ser efetivamente gozada por quem habilitado, devendo, neste caso, alertar o interessado do caráter precário de sua situação, tudo isso, repita-se, sem prejuízo de a autoridade reservar a vaga para futura chamada se assim for mais prático ou conforme seus procedimentos operacionais e administrativos.*

*Ante o exposto, **defiro em parte a liminar** para determinar à autoridade impetrada que realize a matrícula da impetrante em caráter precário e sem reserva de vaga, na forma da fundamentação supra.*

*No âmbito do recurso de agravo interposto perante o TRF4, por sua vez, restou proferida a seguinte decisão:*

*I - Por primeiro, afaste-se qualquer violação ao art. 1º, § 3º, da Lei n.º 8.437/1992, porque a proibição de concessão de liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da lide somente subsiste quando o retardamento da medida não frustrar a própria tutela jurisdicional.*

*II - É firme, na jurisprudência, a orientação no sentido de que as normas que regulam o processo seletivo são vinculantes não só para a Administração como também para os candidatos que dele participam, por força dos princípios da isonomia, da legalidade, da transparência, da impessoabilidade e da moralidade administrativa.*

*Não obstante, há que se ponderar, em juízo de cognição sumária, que, apesar de a impetrante não ter realizado sua matrícula online na data agendada e sua pretensão implicar a flexibilização de regras editalícias, que se presume eram de seu prévio conhecimento:*

*(1) Os atestados médicos apresentados (evento 1 - ATESTMED11 e 12) demonstram que a impetrante conta com quadro de ansiedade implicando no comprometimento de alguns aspectos cognitivos e de atenção;*

*(2) A situação em tela leva a crer que houve erro justificável por parte da impetrante, inclusive em razão da aparente falta de clareza no edital de regência quanto aos procedimentos de matrícula - Edital 014/2019 (evento 1 - EDITAL5);*

*(3) não se afigura razoável penalizá-la com a perda da chance de prover vaga conquistada em processo seletivo altamente competitivo (no curso de Medicina da Universidade Federal de Santa Catarina), quando existe a possibilidade de dar continuidade aos atos de matrícula, de forma presencial, por ser uma consequência extremamente gravosa, que contraria o princípio da razoabilidade, mitiga o direito de igualdade e vai de encontro à garantia constitucional de amplo acesso à educação, seja porque requisito meramente formal não pode ser supervalorizado em detrimento da concretização do direito em si (a cópia do certificado de conclusão do curso foi encaminhada via portal do candidato), seja porque ela justificou sua omissão:*

*MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. AÇÃO AFIRMATIVA. DIREITO À MATRÍCULA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. É assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que as normas que estabelecem os requisitos para o acesso ao ensino superior, por meio do sistema de cotas, não podem ser interpretadas extensivamente, sob pena de desvirtuamento da própria ação afirmativa. Não obstante, a situação fática sub judice é peculiar e reclama uma solução que não se pautar pela literalidade das normas que regem o concurso vestibular. O objetivo da ação afirmativa é promover a inclusão social dos menos favorecidos, viabilizando o seu acesso às universidades públicas, a partir da premissa de que não tiveram a oportunidade de frequentar instituições de ensino mais qualificadas (escolas particulares), encontrando-se em posição de desvantagem em relação aos demais candidatos. No caso sub judice, não se pode afirmar, categoricamente, que a situação do apelante equipara-se a de um aluno egresso de escola particular. Embora, a primeira vista, pareça não ter sido atendido o requisito relativo à realização dos ensinos fundamental e médio exclusivamente em escola pública, é preciso atentar para os fins almejados pelo sistema de cotas sociais. Ademais, considerando a especial relevância que a Constituição Federal confere ao direito de acesso à educação e a necessidade de o Judiciário pautar a análise dos casos que lhe são submetidos pela razoabilidade/proporcionalidade, sem supervalorização de aspectos meramente formais em detrimento da concretização do direito à prestação educacional. (TRF4, AC 5009290-49.2017.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 14/08/2017 - grifei)*

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA EM CURSO SUPERIOR. CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. PRAZO DO EDITAL. DIREITO À EDUCAÇÃO. Embora as regras previstas no edital sejam de observância obrigatória e vinculante em relação a todos os candidatos do certame, não é razoável a postura da Universidade em não aceitar, extemporaneamente, o certificado de conclusão do ensino médio, porquanto a Administração não sofrerá qualquer prejuízo em acolher tardiamente esse documento. A perda da vaga conquistada em processo seletivo altamente competitivo como, de regra, é o vestibular para acesso às universidades públicas, é medida extremamente gravosa, que contraria não só o princípio da razoabilidade como também a própria finalidade do certame (selecionar os candidatos mais preparados). Tendo o autor apresentado - ainda*



*que fora do prazo - a documentação necessária à efetivação da matrícula, possui direito à confirmação da vaga e sucessiva matrícula no curso em que foi aprovado. (TRF4, 4ª Turma, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO nº 5001997-28.2013.404.7016, Rel. Des. Federal CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR , POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23/10/2014 -grifei)*

*(4) obtida classificação suficiente para ser convocada em primeira chamada, a candidata tem pontuação superior aos demais que se matricularem em segunda chamada e, assim, se ela tivesse realizado a matrícula em segunda chamada, sua classificação permitiria a preferência em relação aos demais. Em outras palavras, a pontuação superior que lhe dava a preferência em primeira chamada, continua a lhe beneficiar se se matriculasse em segunda chamada*

*(5) Não se podendo presumir a má-fé da parte autora e sabendo que eventual tutela deferida é provisória e reversível, a impetrante assumiu o risco da realização, de forma precária, de sua matrícula;*

*(6) considerando a excepcionalidade das circunstâncias fáticas e a necessidade de assegurar à impetrante o pleno exercício do direito de acesso à educação e a própria efetividade da tutela jurisdicional, é de se manter a decisão agravada, pelo menos até a prolação de sentença, inclusive para evitar que terceiro de boa-fé possa vir a ser afetado por provimento eventualmente favorável ao agravado no futuro, e*

*(7) a medida liminar não acarretará grave prejuízo à Universidade, pois, se, ao final, sagrar-se vencedora na lide, poderá excluí-la do certame, sem risco de consolidação de situação fática, dado o caráter precário da tutela jurisdicional:*

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO POR FORÇA DE DECISÃO LIMINAR. APROVAÇÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO. NOMEAÇÃO E PERMANÊNCIA NO CARGO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INAPLICABILIDADE. 1. O aresto hostilizado encontra-se em harmonia com a orientação firmada por este Superior Tribunal, no sentido de que não se aplica a teoria do fato consumado nos casos amparados por medidas de natureza precária, como antecipação dos efeitos da tutela, não havendo o que se falar em situação consolidada pelo decurso do tempo. 2. Incide na espécie o disposto na Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 675.897/CE, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), julgado em 17/03/2016, DJe 28/03/2016 - grifei)**

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO PARA CARGO DA POLÍCIA FEDERAL. LIMITE DE CORREÇÃO DAS PROVAS DISCURSIVAS EM**

*ACORDO A CLASSIFICAÇÃO NA PROVA OBJETIVA. CONSTITUCIONALIDADE DA CHAMADA CLÁUSULA DE BARREIRA RECONHECIDA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. CRIAÇÃO DE NOVOS CARGOS DURANTE A VALIDADE DO CERTAME NÃO ENSEJA DIREITO À CORREÇÃO DE PROVAS DISCURSIVAS DE CANDIDATOS ELIMINADOS PELA CLÁUSULA DE BARREIRA. TEORIA DO FATO CONSUMADO NÃO SE APLICA EM SITUAÇÕES AMPARADAS POR MEDIDA JUDICIAL PRECÁRIA E MESMO SEM O EXERCÍCIO DO CARGO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento do RE 635.739/AL, pelo regime da repercussão geral, ser válida a chamada cláusula de barreira, norma editalícia pela qual há limitação do contingente de candidatos que podem, segundo parâmetros objetivos, seguir às demais fases do certame. 2. A criação de novos cargos durante a validade do concurso não enseja ao candidato eliminado pela cláusula de barreira ser reintegrado ao certame. 3. **Não se aplica a teoria do fato consumado em caso de situações amparadas por medidas de natureza precária, como liminar e antecipação do efeito da tutela, não havendo que se falar em situação consolidada pelo decurso do tempo, sendo entendimento nesta Corte Superior que a participação em etapa de concurso público por força de liminar não dá direito subjetivo à nomeação e posse.** 4. O simples fato do recorrente ter concluído o curso de formação com êxito não autoriza a aplicação da teoria do fato consumado. 5. Agravo Regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1383306/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 17/12/2015, DJe 04/02/2016 - grifei)*

*Ante o exposto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspenso ao agravo de instrumento.*

*Inexistem nos autos elementos aptos a infirmar as considerações acima, de modo que a concessão da segurança é medida que se impõe.*

### **III - DISPOSITIVO**

**ANTE O EXPOSTO, confirmo a liminar deferida e, no mérito, concedo a segurança** para declarar a dispensa da etapa online do procedimento de matrícula, efetivando a matrícula definitiva e o ingresso da Impetrante no Curso de Graduação em Medicina da Universidade Federal de Santa Catarina, através da designação de data extemporânea pela Autoridade Coatora para a realização da matrícula presencial, resolvendo o mérito do processo.

*Custas ex lege.*

*Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº. 12.016/2009 e Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF).*

*Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009).*

*Interposto recurso voluntário, proceda-se a intimação da parte contrária para contrarrazões e posterior remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.*

*Publique-se.*

*Intimem-se.*

*Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.*

Com efeito, por ocasião da análise de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela UFSC, já tinha me manifestado nos seguintes termos, já reproduzidos na sentença:

*(...) II - É firme, na jurisprudência, a orientação no sentido de que as normas que regulam o processo seletivo são vinculantes não só para a Administração como também para os candidatos que dele participam, por força dos princípios da isonomia, da legalidade, da transparência, da impessoabilidade e da moralidade administrativa.*

*Não obstante, há que se ponderar, em juízo de cognição sumária, que, apesar de a impetrante não ter realizado sua matrícula online na data agendada e sua pretensão implicar a flexibilização de regras editalícias, que se presume eram de seu prévio conhecimento:*

*(1) Os atestados médicos apresentados (evento 1 - ATESTMED11 e 12) demonstram que a impetrante conta com quadro de ansiedade implicando no comprometimento de alguns aspectos cognitivos e de atenção;*

*(2) A situação em tela leva a crer que houve erro justificável por parte da impetrante, inclusive em razão da aparente falta de clareza no edital de regência quanto aos procedimentos de matrícula - Edital 014/2019 (evento 1 - EDITAL5);*

*(3) não se afigura razoável penalizá-la com a perda da chance de prover vaga conquistada em processo seletivo altamente competitivo (no curso de Medicina da Universidade Federal de Santa Catarina), quando existe a possibilidade de dar continuidade aos atos de matrícula, de forma presencial, por ser uma consequência extremamente gravosa, que contraria o princípio da razoabilidade, mitiga o direito de igualdade e vai de encontro à garantia constitucional de amplo acesso à educação, seja porque requisito meramente formal não pode ser supervalorizado em detrimento da concretização do direito em si (a cópia do certificado de conclusão do curso foi encaminhada via portal do candidato), seja porque ela justificou sua omissão:*

*MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. AÇÃO AFIRMATIVA. DIREITO À MATRÍCULA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. É assente na jurisprudência o entendimento no*

*sentido de que as normas que estabelecem os requisitos para o acesso ao ensino superior, por meio do sistema de cotas, não podem ser interpretadas extensivamente, sob pena de desvirtuamento da própria ação afirmativa. Não obstante, a situação fática sub judice é peculiar e reclama uma solução que não se pautar pela literalidade das normas que regem o concurso vestibular. O objetivo da ação afirmativa é promover a inclusão social dos menos favorecidos, viabilizando o seu acesso às universidades públicas, a partir da premissa de que não tiveram a oportunidade de frequentar instituições de ensino mais qualificadas (escolas particulares), encontrando-se em posição de desvantagem em relação aos demais candidatos. No caso sub judice, não se pode afirmar, categoricamente, que a situação do apelante equipara-se a de um aluno egresso de escola particular. Embora, a primeira vista, pareça não ter sido atendido o requisito relativo à realização dos ensinos fundamental e médio exclusivamente em escola pública, é preciso atentar para os fins almejados pelo sistema de cotas sociais. Ademais, considerando a especial relevância que a Constituição Federal confere ao direito de acesso à educação e a necessidade de o Judiciário pautar a análise dos casos que lhe são submetidos pela razoabilidade/proporcionalidade, sem supervalorização de aspectos meramente formais em detrimento da concretização do direito à prestação educacional. (TRF4, AC 5009290-49.2017.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 14/08/2017 - grifei)*

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA EM CURSO SUPERIOR. CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. PRAZO DO EDITAL. DIREITO À EDUCAÇÃO. Embora as regras previstas no edital sejam de observância obrigatória e vinculante em relação a todos os candidatos do certame, não é razoável a postura da Universidade em não aceitar, extemporaneamente, o certificado de conclusão do ensino médio, porquanto a Administração não sofrerá qualquer prejuízo em acolher tardiamente esse documento. A perda da vaga conquistada em processo seletivo altamente competitivo como, de regra, é o vestibular para acesso às universidades públicas, é medida extremamente gravosa, que contraria não só o princípio da razoabilidade como também a própria finalidade do certame (selecionar os candidatos mais preparados). Tendo o autor apresentado - ainda que fora do prazo - a documentação necessária à efetivação da matrícula, possui direito à confirmação da vaga e sucessiva matrícula no curso em que foi aprovado. (TRF4, 4ª Turma, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO nº 5001997-28.2013.404.7016, Rel. Des. Federal CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23/10/2014 -grifei)*

*(4) obtida classificação suficiente para ser convocada em primeira chamada, a candidata tem pontuação superior aos demais que se matricularão em segunda chamada e, assim, se ela tivesse realizado a matrícula em segunda chamada, sua classificação permitiria a preferência em relação aos demais. Em outras palavras, a pontuação superior que lhe dava a preferência em primeira chamada, continua a lhe beneficiar se se matriculasse em segunda chamada.*

(...)

*(6) considerando a excepcionalidade das circunstâncias fáticas e a necessidade de assegurar à impetrante o pleno exercício do direito de acesso à educação e a própria efetividade da tutela jurisdicional, é de se manter a decisão agravada, pelo menos até a prolação de sentença, inclusive para evitar que terceiro de boa-fé possa vir a ser afetado por provimento eventualmente favorável ao agravado no futuro, e*

(...)

Não vejo motivos para alterar o que restou decidido.

No mesmo sentido manifestou-se o representante do Ministério Público Federal (evento 4 PARECER MPF1):

*(...) Consoante se depreende do relato acima, versa a controvérsia acerca da possibilidade ou não de a impetrante, ora recorrida, ser mantida na vaga que logrou obter por ser aprovada no Concurso Vestibular Unificado UFSC/UFFS/2020 para o curso de graduação em Medicina, para o qual não efetivou a matrícula, na modalidade on line, conforme previsto em edital, sendo desclassificada. Cecília Vieira Viana impetrou mandado de segurança sob o fundamento de que foi alijada do aludido concurso vestibular em virtude da falta de clareza na convocação dos candidatos para a efetivação da primeira etapa da matrícula, modalidade on line, dos candidatos aprovados para o segundo semestre. Também alegou que, na época, apresentava quadro de ansiedade generalizada decorrente dos anos de estudos dedicados à aprovação visada, fato que, igualmente, contribuiu sobremaneira para a perda da data da matrícula. De acordo com a narrativa apresentada, finda a fase de aplicação das provas do vestibular focado, sobreveio a publicação da Portaria N°009/PROGRAD/SAAD/UFSC, de 27/12/2019, dispondo sobre as normas, o período e o local de realização da matrícula inicial dos candidatos classificados às vagas dos cursos da UFSC, no Concurso Vestibular UNIFICADO UFSC/UFFS – 2020, bem como sobre os procedimentos administrativos necessários e a documentação exigida (EVI/PORT6 – autos originários). Extrai-se da leitura da suprarreferida norma que as alegações da impetrante, no sentido da falta de clareza das regras publicadas, não refogem da razoabilidade conquanto poderiam suscitar ao candidato aprovado para o segundo semestre a dúvida ora externada pela apelada, ou seja, a confusão entre as expressões “segunda chamada” e “segundo período”*

(...)

*Aprovada para o segundo período, concluiu a recorrida que a data para a efetivação da sua matrícula, modalidade on line, ocorreria entre 29 e 30 de janeiro de 2020, haja vista compreender ser o interregno dedicado aos candidatos, que como ela, iniciariam os estudos no último semestre do ano. Ganha relevo no contexto sob exame, ainda, o fato de que a apelada estava*

*imersa em quadro de ansiedade generalizada, inclusive com submissão a tratamentos psiquiátrico e psicológico. Inolvidável a tese recursal erigida com fulcro na observância irrestrita das regras editalícias e que, no caso em apreço, há expressa disposição que a não efetivação da primeira etapa do procedimento de matrícula (on line) implica a desclassificação do candidato faltoso. Contudo, exsurge desarrazoada e desproporcional a eliminação determinada, mormente, levando-se em conta que a apelada vinha de um estafante processo de preparação para as provas, acusando problemas de ordem psicológica, e mesmo assim logrou êxito em sua empreitada, sendo aprovada para um curso universitário que exige intensa e incondicionada dedicação. Nessa perspectiva, forçoso admitir, é de serem flexibilizados os critérios adotados para a formalização das matrículas, sobretudo, quando prevista em duas etapas. À míngua de provas que denotam qualquer desídia por parte da candidata ao se descurar da primeira modalidade de sua matrícula, avulta o acerto da sentença ao reconhecer como desarrazoado e desproporcional o ato da apelante que determinou a perda da vaga obtida pela recorrida para ingressar no curso de medicina da UFSC, medida drástica e sobejamente gravosa inadequada ao contexto dos autos. Nessa toada, conclui-se que o proceder da apelante consubstancia lesão ao direito líquido e certo da recorrida no sentido de ter acesso à educação.*

*3 Conclusão Isso posto, o Ministério Público Federal pugna pelo desprovimento da apelação. Porto Alegre/RS, 07 de outubro de 2020*

Assim, considero a sentença irretocável.

Em face do disposto nas súmulas n.ºs 282 e 356 do STF e 98 do STJ, e a fim de viabilizar o acesso às instâncias superiores, explícito que a decisão não contraria nem nega vigência às disposições legais/constitucionais prequestionadas pelas partes.

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação e à remessa oficial.

---

Documento eletrônico assinado por **VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Desembargadora Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40002166770v15** e do código CRC **caab2845**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA  
Data e Hora: 17/11/2020, às 14:28:34

---

**5001684-53.2020.4.04.7200**

# **EXTRATO DE ATA DA SESSÃO TELEPRESENCIAL DE 11/11/2020**

**APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5001684-53.2020.4.04.7200/SC**

**RELATORA:** DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

**PRESIDENTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

**PROCURADOR(A):** RICARDO LUÍS LENZ TATSCH

**APELANTE:** UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC (INTERESSADO)

**APELADO:** CECILIA VIEIRA VIANA (IMPETRANTE)

**ADVOGADO:** RICARDO AUGUSTO FERRO HALLA (OAB SC007272)

**APELADO:** DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR - DAE -  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC - FLORIANÓPOLIS (IMPETRADO)

**MPF:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Telepresencial do dia 11/11/2020, na sequência 357, disponibilizada no DE de 28/10/2020.

Certifico que a 4ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

**A 4ª TURMA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À  
APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL.**

**RELATORA DO ACÓRDÃO:** DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

**VOTANTE:** DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

**VOTANTE:** JUIZ FEDERAL GIOVANI BIGOLIN

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

**MÁRCIA CRISTINA ABBUD**  
**Secretária**